



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
17ª Câmara de Direito Privado (Antiga 26ª Câmara Cível)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0106666-49.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. – ASSIM SAÚDE

AGRAVADO: D. A. S.

REPRESENTANTE LEGAL: RAPHAELA FERREIRA DE ARAÚJO

JUÍZO DE ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR. LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIMITAÇÃO DAS TERAPIAS E DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO. MAJORAÇÃO PREMATURA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que, diante de alegado descumprimento de obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento multidisciplinar de menor, majorou a multa diária para R\$ 2.000,00, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00. A operadora sustenta ter cumprido a obrigação mediante indicação de clínicas credenciadas e requer o afastamento da majoração das astreintes.

2. O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso para revogar a majoração da multa, diante da necessidade de observância dos limites objetivos do título judicial e de prévia delimitação das terapias e das condições concretas para o cumprimento da obrigação.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a obrigação exigida no cumprimento provisório deve limitar-se às terapias previstas no título judicial; e (ii) saber se a controvérsia sobre as clínicas indicadas e as condições de realização do tratamento permite a majoração das astreintes antes da delimitação objetiva da obrigação exequenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O cumprimento provisório deve observar os limites objetivos do título judicial. As terapias alimentar, aquática ou hidroterapia e psicopedagogia não integram a tutela de urgência nem a sentença que a confirmou e, portanto, não podem ser exigidas neste cumprimento provisório sem correspondente título judicial.

5. A existência de clínicas credenciadas indicadas pela operadora não comprova, por si só, o cumprimento integral da obrigação. Do mesmo modo, a recusa de determinada clínica pela parte autora não demonstra, sem análise das circunstâncias concretas, o descumprimento da obrigação pela operadora.

6. A aferição do cumprimento exige prévia definição das terapias abrangidas pelo título, dos horários disponíveis, da compatibilidade com a rotina escolar do menor e da adequação das clínicas indicadas. Deve ser verificada, ainda, a eventual necessidade de realização do tratamento em mais de um estabelecimento credenciado.

7. As astreintes constituem medida coercitiva destinada a assegurar o cumprimento da ordem judicial. Sua majoração pressupõe comando suficientemente determinado e demonstração de comportamento incompatível com seu cumprimento. Diante da controvérsia existente sobre o conteúdo e as condições de execução da obrigação, mostra-se prematura a majoração da multa diária.

8. Revogada a majoração das astreintes, compete ao juízo de origem delimitar objetivamente a obrigação exequenda. Após essa definição, a operadora deverá disponibilizar as terapias abrangidas pelo título, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, inclusive nova majoração da multa em caso de efetivo descumprimento.

9. O agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo fica prejudicado pelo julgamento do agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de seu objeto.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo de instrumento parcialmente provido para revogar a decisão que majorou as astreintes e determinar o prosseguimento do cumprimento provisório, com prévia delimitação das terapias abrangidas pelo título judicial, dos horários disponíveis e das condições de realização do tratamento. Agravo interno prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 139, IV, 297 e 536, § 1º; CF/1988, art. 227; ECA, art. 4º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento em referência, em que figuram como partes aquelas acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no cumprimento provisório pelo **JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL** que, diante da notícia de descumprimento da tutela anteriormente deferida, majorou a multa arbitrada.

Transcreve-se o *decisum*, *in verbis* (indexador 214268142):

“ IE. 203647778 . Diante da alegação de interrupção dos atendimentos terapêuticos na Clínica Simplex, intime-se a ré, por OJA de plantão, para que cumpra, bem como comprove o cumprimento da obrigação determinada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecendo, no prazo de 24 horas, em Clínica capacitada, sob suas expensas, o tratamento do menor, sob pena de multa diária, que majoro para R\$ 2.000,00 (mil reais), independentemente de qualquer exigência, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a imposição de outras sanções cabíveis.”

Ao depois, foram interpostos embargos de declaração pela empresa ré, sendo, estes, recebidos e não providos nos termos seguintes (indexador 241389401):

“1. Diante do descumprimento reiterado da parte ré, fixo o prazo de 48h para que a ré indique clínica próxima à residência do autor, com profissionais aptos a realizarem o imediato agendamento para tratamento multidisciplinar do Autor, sob pena de majoração da multa diária.

2. IE. 221294736. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este é o teor do artigo 1022 do CPC. Da análise dos embargos ofertados, fica nítido que a embargante pretende reforma da decisão. Na realidade, a decisão embargada apreciou as circunstâncias do caso concreto, de modo que

acolher o recurso ora oposto significaria atribuir amplitude que a lei não lhe confere. Impende ressaltar que eventual efeito modificativo dos embargos de declaração pressupõe necessariamente a ocorrência no julgamento de algum dos defeitos típicos enumerados na lei. Do contrário, seria convertê-los em embargos infringentes, ao arrepio da lei instrumental. Logo, é evidente que tal pretensão foge completamente ao escopo e à finalidade dos declaratórios, cujo cabimento está adstrito às hipóteses do art.1022 do CPC. Do exposto, recebo os embargos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, contudo NEGO-LHES PROVIMENTO, tendo em vista que o decisum não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Intimem-se.”

O agravante alega, em síntese, que cumpriu integralmente o comando liminar, indicando cinco clínicas credenciadas aptas ao cumprimento do laudo médico, com disponibilização integral das terapias pleiteadas pelo agravado. Sustenta que, mesmo diante do cumprimento das determinações judiciais, a representante legal do agravado estaria criando empecilhos à montagem da grade de tratamento, com o objetivo de compelir a operadora ao custeio de clínica particular de sua preferência, o que não encontra respaldo contratual.

Alega, ainda, que a decisão agravada desconsiderou as provas apresentadas nos autos de origem, que demonstram a efetividade do tratamento junto à rede credenciada, e que a recusa ao tratamento parte da própria responsável legal do agravado, sob a justificativa de que o menor não se alimenta fora de casa, tornando inviável o deslocamento. Ressalta que, mesmo diante dessas alegações, novas clínicas credenciadas foram indicadas, inclusive uma localizada a curta distância da residência do agravado, com acolhimento agendado.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar a continuidade de prejuízo à operadora, inclusive a concretização de penhora, e, ao final, o provimento do agravo para que seja reconhecido o cumprimento integral da liminar na rede credenciada, afastando-se o risco de bloqueio de valores para custeio de clínica particular.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo (indexador 0021).

Em seguida, foram interpostos embargos de declaração pela parte agravante, sendo, estes, recebidos e rejeitados, conforme indexador 0037.

A parte recorrente apresentou agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo reiterando os argumentos apresentados para conceder o efeito suspensivo (indexador 0049).

A parte autora apresentou suas contrarrazões ao agravo interno no indexador 0067.

Em parecer, o Ministério Público (indexador 0158) opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja revogada a decisão que majorou as astreintes, ao fundamento de que, em se tratando de cumprimento provisório, a obrigação deve observar os limites objetivos do título judicial, não abrangendo as terapias alimentar, aquática/hidroterapia e psicopedagogia, não contempladas na sentença.

Ressaltou, ainda, a necessidade de prévia delimitação das terapias efetivamente devidas e dos horários disponíveis ao menor, considerando sua rotina escolar, bem como de verificação da adequação das clínicas indicadas pela operadora, inclusive quanto à possibilidade de realização do tratamento em mais de um prestador, antes da adoção de novas medidas coercitivas. Após tais esclarecimentos, consignou caber à operadora disponibilizar as terapias abrangidas pelo título, sob pena de majoração da multa e adoção de outras medidas coercitivas.

Por fim, registrou que, com o julgamento do agravo de instrumento, restaria prejudicado o agravo interno.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da decisão que, diante da notícia de descumprimento da tutela anteriormente deferida, majorou a multa diária para R\$ 2.000,00, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00, bem como à verificação da alegação da agravante de que teria cumprido integralmente a obrigação mediante a indicação de clínicas integrantes de sua rede credenciada.

O recurso comporta parcial provimento, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.

Inicialmente, cumpre destacar que se está diante de cumprimento provisório de sentença, uma vez que o título judicial ainda não transitou em julgado. Considerando que, na hipótese, o recurso pendente não é dotado de efeito suspensivo, permanece exigível, em princípio, a obrigação de fazer estabelecida no título judicial.

A tutela de urgência, posteriormente confirmada pela sentença, determinou à operadora de saúde o custeio do tratamento multidisciplinar do menor, compreendendo:

- acompanhamento psicológico pelo método ABA, por 30 horas semanais;
- fonoaudiologia individual, 3 sessões semanais, de no mínimo 50 minutos cada;
- terapia ocupacional com integração sensorial, 2 sessões semanais, de no mínimo 50 minutos cada;
- psicomotricidade, 2 sessões semanais, de 50 minutos cada; e
- musicoterapia, 1 sessão semanal, de 50 minutos.

O cumprimento provisório, contudo, deve observar estritamente os limites objetivos do título judicial, não sendo possível ampliar, nessa fase processual, o conteúdo da obrigação por meio de novo laudo médico ou de pretensão formulada pelo exequente.

Conforme corretamente apontado pelo Ministério Público, as terapias alimentar, aquática/hidroterapia e psicopedagogia não integram o comando da tutela de urgência nem a sentença que a confirmou. Não se está, com

isso, afirmando a eventual desnecessidade ou inadequação médica dessas terapias, questão que poderá ser objeto de apreciação própria, mas apenas reconhecendo que elas não podem ser exigidas no presente cumprimento provisório sem correspondente título judicial.

Tal delimitação mostra-se particularmente relevante porque a controvérsia instaurada entre as partes não decorre apenas de uma recusa absoluta da operadora em disponibilizar tratamento.

Ao contrário, os autos registram sucessivas indicações de estabelecimentos integrantes da rede credenciada, enquanto a parte autora sustenta a inadequação ou a inconveniência de determinados locais, especialmente em razão da distância, dos horários disponíveis e das particularidades da rotina do menor.

Nesse contexto, não se mostra possível concluir, neste momento processual, pelo inequívoco descumprimento da obrigação judicial apto a justificar a majoração das astreintes, sem que antes sejam precisamente definidos quais tratamentos devem ser disponibilizados, em quais horários e em quais estabelecimentos, observados os limites do título judicial e as condições concretas do menor.

No caso, o autor possui seis anos de idade e frequenta escola no período matutino. A obrigação reconhecida judicialmente compreende, conforme acima delimitado, carga terapêutica expressiva, de modo que a compatibilização entre o tratamento, o horário escolar, o período destinado à alimentação, o descanso e as demais atividades próprias da infância constitui questão fática relevante para a aferição do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Não se pode, por outro lado, desconsiderar que a obrigação envolve o direito fundamental à saúde de criança diagnosticada com transtorno do espectro autista, impondo-se especial cautela para que as medidas executivas adotadas assegurem a efetividade do tratamento.

Justamente por isso, a solução adequada não consiste em simplesmente afastar a obrigação da operadora, tampouco em presumir, de plano

que todas as clínicas por ela indicadas são suficientes para o cumprimento do título.

É necessário, antes, chamar o feito à ordem, delimitando-se objetivamente a obrigação exequenda e estabelecendo-se as condições concretas para seu cumprimento.

A propósito, a própria evolução do processo originário demonstra a existência de controvérsia objetiva quanto à adequação das clínicas indicadas e à composição da grade terapêutica. Foram apresentadas diferentes opções de estabelecimentos, dentre elas a Clínica Marcela Moreira, a ABBR, a Clínica Somar Terapias, a Policlínica Medilife Diagnósticos e outras unidades, havendo, de parte a parte, alegações acerca da distância, disponibilidade de profissionais, horários e possibilidade de realização integral das terapias.

Nesse cenário, a mera indicação de clínica pela operadora não autoriza, por si só, o reconhecimento automático do cumprimento da obrigação. Da mesma forma, a recusa de determinada clínica pela parte autora não permite, sem a necessária análise das circunstâncias concretas, concluir que houve descumprimento deliberado pela operadora.

É precisamente essa situação de incerteza que recomenda a revogação da majoração das astreintes determinada na decisão agravada, para que o juízo de origem proceda previamente à adequada delimitação da obrigação.

Deverá ser esclarecido, em especial: a) quais terapias efetivamente integram o título judicial e devem ser disponibilizadas no presente cumprimento provisório; b) quais são os horários efetivamente disponíveis para o tratamento, considerando a frequência escolar do menor e suas demais necessidades ordinárias; c) quais clínicas integrantes da rede credenciada dispõem dos profissionais e condições necessárias à realização das terapias abrangidas pelo título; d) se é necessária a realização do tratamento em mais de um estabelecimento, caso nenhuma unidade seja capaz de disponibilizar integralmente a grade determinada judicialmente; e e) se os estabelecimentos

indicados pela operadora são adequados e razoavelmente acessíveis ao menor, considerada a sua residência e as particularidades concretas do caso.

Somente após tais esclarecimentos será possível aferir, com segurança, a existência ou não de efetivo descumprimento da obrigação judicial e, conseqüentemente, a necessidade de adoção ou majoração de medidas coercitivas.

Nesse ponto, as astreintes constituem instrumento destinado a assegurar a efetividade da ordem judicial, e não sanção automática pelo simples fato de existir divergência entre as partes acerca da forma de cumprimento da obrigação.

A incidência ou majoração da multa pressupõe, portanto, que o comando judicial seja suficientemente determinado e que esteja demonstrado o comportamento incompatível com seu cumprimento.

No caso concreto, diante da controvérsia existente acerca do próprio conteúdo da grade terapêutica e das condições materiais para sua execução, revela-se prematura a majoração da multa para R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00.

Isso não significa, contudo, que a operadora esteja autorizada a suspender ou retardar o cumprimento da obrigação.

Uma vez delimitadas pelo juízo de origem as terapias efetivamente abrangidas pelo título, bem como as condições necessárias à sua realização, caberá à operadora disponibilizá-las integralmente, em observância aos parâmetros fixados judicialmente, sob pena de adoção das medidas coercitivas previstas nos artigos 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC¹, inclusive eventual majoração das astreintes, caso caracterizado o efetivo descumprimento.

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

A solução ora adotada também prestigia os deveres de cooperação e boa-fé processual previstos nos artigos 5º e 6º do CPC, especialmente em demanda que envolve a proteção integral e prioritária de criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se mostra adequado, portanto, atribuir exclusivamente a uma das partes, neste momento, a responsabilidade pelo impasse verificado, sem que o juízo de origem tenha previamente definido, de maneira objetiva, os parâmetros necessários ao cumprimento da obrigação.

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão não impede eventual adoção de medidas urgentes pelo juízo de origem para assegurar a continuidade do tratamento, desde que observados os limites do título judicial e devidamente demonstrada a necessidade da providência.

Assim, deve ser acolhida a conclusão do Ministério Público no sentido de que o feito prossiga na origem para a realização dos ajustes necessários ao correto cumprimento da sentença, revogando-se, por ora, a decisão que majorou as astreintes.

Quanto ao agravo interno, resta prejudicado, porquanto dirigido contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Com o julgamento do recurso principal, verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo interno, cuja pretensão fica absorvida pela apreciação colegiada do agravo de instrumento.

Por derradeiro, cumpre registrar que a solução ora adotada coaduna-se com a orientação posteriormente adotada pelo próprio juízo de origem, em decisão proferida em 20/07/2026 (indexador 294754881), nos autos do cumprimento provisório de sentença. Embora superveniente ao pronunciamento ora impugnado e, portanto, não constitua fundamento para o julgamento do presente recurso, a referida decisão revela-se relevante como elemento de contextualização da evolução da controvérsia.

Naquela oportunidade, o juízo *a quo* reconheceu que a questão executiva não se restringe à existência formal de prestadores credenciados, mas envolve a efetiva compatibilidade entre a disponibilidade de atendimento e a rotina do menor, especialmente seu horário escolar, ressaltando, igualmente, que o cumprimento deve observar os limites objetivos do título judicial e que eventual divergência quanto à forma de cumprimento não se confunde, necessariamente, com efetivo descumprimento da obrigação.

Por essa razão, reputou prematura a adoção de medida executiva excepcional e determinou a prévia delimitação das terapias efetivamente abrangidas, da respectiva carga horária, dos horários disponíveis para sua realização e das terapias que eventualmente permanecessem sem cobertura pela rede credenciada, determinando, em seguida, que a operadora se manifestasse objetivamente acerca da possibilidade de assegurar o cumprimento integral da obrigação, inclusive mediante a utilização de mais de um prestador credenciado. Tal providência guarda evidente consonância com a conclusão deste voto, no sentido de que, antes da imposição ou majoração de medidas coercitivas, mostra-se indispensável delimitar objetivamente a obrigação exequenda e verificar, concretamente, a existência de efetivo descumprimento do título judicial.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, para revogar a decisão agravada que majorou as astreintes, determinando que o juízo de origem prossiga no cumprimento provisório, com a prévia delimitação das terapias abrangidas pelo título judicial, dos horários disponíveis e das condições de sua realização, inclusive quanto à adequação das clínicas indicadas pela operadora e à eventual necessidade de utilização de mais de um estabelecimento, observados os limites objetivos da sentença.

Após a definição desses parâmetros, deverá a agravante disponibilizar as terapias abrangidas pelo título, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, inclusive nova majoração das astreintes, caso comprovado o efetivo descumprimento da obrigação, sem prejuízo das providências já

determinadas pelo juízo de origem para a adequada delimitação da obrigação exequenda. Julga-se prejudicado o agravo interno, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente do julgamento do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator